



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 276/2015
(15.4.2015)
RECURSO ELEITORAL N° 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Osmar Benedito dos Santos – ME. Adv.: Adeílson Sousa Pimenta.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 65ª Zona/Macaúbas.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos. Improcedência. Inobservância do limite legal. Informação da Receita Federal. Pessoa jurídica. Art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade. Entendimento do TSE. Retorno dos autos para novo julgamento. Penalidade de multa e de proibição de contratar com o Poder Público e participar de licitações públicas. Provimento.

O manancial probatório trazido aos autos revela que a empresa representada efetuou doação para campanha em valor superior ao limite imposto pelo art. 81, § 2º da Lei nº 9.504/97, dando ensejo à aplicação das reprimendas legais.

Segundo entendimento do TSE, a exceção contida no art. 23, § 7º da referida norma, que permite doações estimáveis em dinheiro até o limite de R\$ 50.000,00, não se estende a pessoas jurídicas.

À vista disso, dá-se provimento ao recurso interposto, para aplicar à empresa recorrida a multa no valor de 5 (cinco) vezes o valor excedido e a proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações públicas pelo período de 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

R E L A T Ó R I O

Em 12.6.2014, esta Corte, por maioria, entendendo que a exceção prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições deveria ser aplicada extensivamente às pessoas jurídicas, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo a decisão que julgou improcedente a representação formulada em face da empresa Osmar Benedito dos Santos – ME (Acórdão TRE/BA nº 649/2014).

Em face do aludido *decisum* o *Parquet* interpôs recurso especial ao qual, após o devido processamento, a Corte Superior Eleitoral deu provimento, determinando o retorno dos autos a este Regional para que esta Casa julgue o mérito, considerando a jurisprudência do TSE, segundo a qual “o art. 23, §7.º, da lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, §1.º da lei 9504/97)” (Ag. Reg. em Rec. Esp. Eleitoral nº 6.210, Acórdão de 11.6.2013).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

V O T O

Para melhor compreensão da situação posta nos seguintes autos, necessário se faz a reprodução do breve relatório que integra o acórdão ora guerreado:

Cuida-se de recurso (fls. 32/37) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls. 24/27) prolatada pelo magistrado da 65.^a Zona Eleitoral/Boquira, que julgou improcedente o pedido constante da Representação por aquele órgão formulada em face de Osmar Benedito dos Santos ME, sob o fundamento de que este teria efetuado doação acima do limite legal.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que a hipótese do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 aplica-se tão somente às doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas, desde que relativas à utilização de bens móveis ou imóveis, pois que, tratando-se de uma exceção, deve ser interpretada restritivamente.

Em sede de contrarrazões, o Recorrido reitera os fatos alegados em sede de defesa, argumentando que as doações realizadas, num total de R\$ 460,00, correspondem à hipótese do art. 23, § 7, da Lei nº 9.504/97, a saber, doação estimável em dinheiro relativa à utilização de bens móveis de propriedade do doador cujo valor não ultrapasse R\$ 50.000,00.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral lavrou o seu pronunciamento às fls. 51/53, pugnando pelo provimento do recurso, com a aplicação da multa no valor de cinco vezes o montante excedido e a proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Pois bem.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a previsão de que doações estimáveis em dinheiro de valor até R\$ 50.000,00 não se submetem ao limite legal (art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97) somente é aplicável a pessoas naturais, não a pessoas jurídicas.

RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

Consta dos autos que a empresa recorrida efetuou doação para campanha eleitoral no valor total de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

Da certidão de fl. 5 extrai-se, todavia, que, conforme a base de dados da Receita Federal, não houve qualquer faturamento decorrente da atividade empresarial da recorrida em 2011.

Dessa forma, a quantia doada excedeu em seu valor integral o limite consignado pelo art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, que se limita a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, razão não lhe assiste, pois o aludido § 7º do art. 23 da Lei das Eleições faz expressa referência às pessoas físicas, deixando ao desamparo as jurídicas.

Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, nos autos do Processo nº 17-76, relatado pelo eminente Juiz Josevando Souza Andrade, que versava acerca de situação análoga: “a norma do §7.º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97 tem por escopo estimular a legítima participação política do cidadão pessoa física, que pode ser implementada por doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis, ou mesmo através da prestação de serviços pessoais ou pelo engajamento político-partidário. (...)”.

A par disso, não se afigura cabível na hipótese a incidência da exceção à empresa recorrida Osmar Benedito dos Santos – ME.

Sendo assim, em comunhão com o quanto expositado pelo órgão ministerial, dou provimento ao recurso interposto, aplicando à empresa recorrida a reprimenda de multa no patamar mínimo legal – 5 vezes o montante excedido, totalizando R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) – e a proibição de participar

RECURSO ELEITORAL Nº 58-04.2013.6.05.0065 – CLASSE 30
BOQUIRA

de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de 5 anos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de abril de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator